

SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 408 E 409, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *visa a alterar o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*, e sobre Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001*.

PARECER Nº 408, DE 2015, DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão os Projetos de Lei do Senado nº 170, de 2011, e nº 349, de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro.

Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 170, de 2011, por ser mais antigo, tem precedência sobre o PLS nº 349, de 2011.

Do conteúdo do PLS nº 170, de 2011.

O PLS nº 170, de 2011 visa a alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2023**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

Do conteúdo do PLS nº 349, de 2011.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2073**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até **31 de dezembro de 2073** o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 2º do PLS nº 349, de 2011, contém a cláusula de vigência.

Da Tramitação dos Projetos de Lei do Senado nº 170, de 2011, e 349, de 2011.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na primeira Comissão, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo à última decisão terminativa. A CDR aprovou Parecer pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 - CDR.

Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

As proposições atendem à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Também atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

No que se refere ao mérito do PLS nº 170, de 2011, estou convencido de que os incentivos à instalação de empresas nas Regiões Norte e Nordeste ainda são necessários, dado o grande diferencial de desenvolvimento econômico destas regiões em comparação com o restante do País.

O autor do Projeto, em sua justificação, argumenta que, com a proximidade do fim dos incentivos previstos no art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, já se observa uma redução da quantidade de projetos de investimentos apresentados à SUDAM e à SUDENE. Isso ocorre em função da incerteza que cerca a continuidade dos incentivos concedidos a investimentos nas áreas de atuação dessas duas superintendências de desenvolvimento regional.

A incerteza é inimiga dos investimentos. Estes, por sua vez, são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a geração de empregos. Por sua vez, o crescimento das regiões Norte e Nordeste, principais áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, é fundamental para dar continuidade à redução das desigualdades regionais, preceito constitucional.

Assim, é correta a visão de que os incentivos em questão devem ser mantidos por um prazo maior, oferecendo ao empresariado das áreas menos desenvolvidas do Brasil um horizonte mais favorável quanto ao futuro dos empreendimentos naquelas regiões. Isso é fundamental para a redução da incerteza e, em consequência, para a manutenção do investimento em um patamar adequado à geração de empregos e renda.

No que concerne ao mérito do PLS nº 349, de 2011, concordo com a autora, quando argumenta que os incentivos fiscais são compensações oferecidas às empresas para que se instalem em regiões menos desenvolvidas do Brasil em função de suas desvantagens locacionais.

A autora também ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, possam continuar a crescer acima da média nacional. Só assim será possível reduzir as desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos da Senadora são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas. Para isso, empresas devem ser atraídas e as locais devem ser capazes de financiar seus investimentos. Para isso servem os incentivos.

Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da SUDAM e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais em curso no País.

Em suma, os dois Projetos de Lei são meritórios. Os incentivos devem ser mantidos por mais tempo, fomentando os investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste.

No entanto, o prazo proposto para a vigência dos incentivos pelo PLS nº 349, de 2011, 31 de dezembro de 2073, é muito longo. Quando incentivos são concedidos, é aconselhável que sua vigência no tempo seja limitada para que se possam verificar seus resultados, ou seja, se eles estão de fato contribuindo para o desenvolvimento das regiões que o recebem. O prazo proposto pelo PLS nº 170, de 2011, 31 de dezembro de 2023, é mais razoável.

Entretanto, a proposta precisa estar conformada aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) que estabelece, no §1º do seu artigo 89, que os projetos de lei que concedam renúncia de receita da União devem vigor por, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2011, deveriam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

Outra exigência legal no que diz respeito à prorrogação de incentivos fiscais é o que preconizam os arts. 5º, 12 e 14 da Lei nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Esses dispositivos estabelecem as medidas que devam ser tomadas quando o poder público decidir renunciar às receitas, via concessão ou ampliação de benefícios tributários.

Além dessas observações, a Lei nº 12.546, de 2011, deu nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001. Portanto, essa Lei, e não a Lei nº 11.196, de 2005, deve ser alterada pelo PLS nº 170, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2011, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 01 – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2011

Altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11, *caput*, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 28 de fevereiro de 2012.

Senador BENEDITO DE LIRA, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 349/2011

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 28/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS) :

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senador Wellington Dias

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
PR	
Vicentinho Alves	1. Magno Malta
PSD/PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

PARECER Nº 409, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Relator *ad hoc*: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Assuntos Econômicos os Projetos de Lei do Senado nº 170, de 2011, e nº 349, de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, de minha autoria.

Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 170, de 2011, por ser mais antigo, tem precedência sobre o PLS nº 349, de 2011.

Do conteúdo do PLS nº 170, de 2011.

O PLS nº 170, de 2011 visa a alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de

atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2023**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

Do conteúdo do PLS nº 349, de 2011.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2073**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até **31 de dezembro de 2073** o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 2º do PLS nº 349, de 2011, contém a cláusula de vigência.

Da Tramitação dos Projetos.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDR, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, também foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. A CDR aprovou Parecer pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDR.

Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas às Comissões de

Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à CAE a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão; a problemas econômicos do País; e a normas gerais sobre direito tributário. Portanto, está garantida a competência da CAE para analisar as duas matérias a ela submetidas.

As proposições atendem à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Também atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais. As proposições também atendem ao requisito de juridicidade. Elas são a forma mais adequada para tratar do assunto, dado que visam a modificar leis ordinárias.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349, ambos de 2011, também estão de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em suma, as matérias que ora apreciamos se coadunam com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais, não ferem a ordem jurídica vigente e estão em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Elas também atendem às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Passemos, então, à análise do mérito das duas matérias.

No que se refere ao mérito do PLS nº 170, de 2011, ressalte-se que os incentivos à instalação de empresas nas Regiões Norte e Nordeste ainda são necessários, dado o grande diferencial de desenvolvimento econômico destas regiões em comparação com o restante do País.

O autor do Projeto, em sua justificação, argumenta que, com a proximidade do fim dos incentivos previstos no art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, já se observa uma redução da quantidade de projetos de investimentos apresentados à SUDAM e à SUDENE. Isso ocorre em função da incerteza que cerca a continuidade dos incentivos concedidos a investimentos nas áreas de atuação dessas duas superintendências de desenvolvimento regional.

A incerteza é inimiga dos investimentos. Estes, por sua vez, são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a geração de empregos nas regiões Norte e Nordeste, principais áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE. Portanto, a continuidade dos investimentos é fundamental para dar prosseguimento à redução das desigualdades regionais no Brasil.

Por isso, é correta a visão, consubstanciada no PLS nº 170, de 2011, de que os incentivos em questão devem ser mantidos por um prazo maior, oferecendo ao empresariado das áreas menos desenvolvidas do Brasil um horizonte mais favorável quanto ao futuro dos empreendimentos naquelas regiões. Isso é fundamental para a redução da incerteza e, em consequência, para a manutenção do investimento em um patamar adequado à geração de empregos e renda e para a redução das desigualdades regionais.

No que concerne ao mérito do PLS nº 349, de 2011, concordo com a autora, quando argumenta que os incentivos fiscais são compensações oferecidas às empresas para que se instalem em regiões menos desenvolvidas do Brasil em função das chamadas “desvantagens locacionais”.

A autora também ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, possam continuar a crescer acima da média nacional, reduzindo, assim, as desigualdades regionais. Essa redução, é preciso que se ressalte, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 de nossa Constituição.

Os argumentos da autora do PLS são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda *per capita* dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas. Para isso, empresas devem ser atraídas e as locais devem ser capazes de financiar seus investimentos. Para isso servem os incentivos.

Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da SUDAM e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média nacional seria abortar o incipiente processo de convergência, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais em curso no País.

Em resumo, os incentivos devem ser mantidos por mais tempo, fomentando os investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste. O reconhecimento do mérito das proposições está no fato de que as alterações propostas acabaram sendo incluídas na legislação vigente, ainda que com prazos menores de vigência dos benefícios.

As modificações propostas no PLS nº 349, de 2011, foram promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, ainda que o prazo tenha ficado limitado a 31 de dezembro de 2018, em vez de 31 de dezembro de 2073, como pretendido. A justificativa para essa limitação do prazo está no fato de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que os projetos de lei que concedam renúncia de receita da União devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2011, poderiam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

Em complemento às alterações acima mencionadas, a Lei nº 12.995, de 2014, incorporou a proposta adicional contida no PLS nº 170, de 2011, de estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de fruição do benefício fiscal, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

Em síntese, as duas proposições são meritórias. No entanto, houve perda de oportunidade das proposições em análise em função da edição das Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.995, 18 de junho de 2014.

Como conclusão da análise, cabe propor a recomendação de declaração de prejudicialidade das proposições em análise, nos termos do inciso I do *caput* do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela recomendação de declaração da prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2011, e do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator *ad hoc*



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 07/07/2015 às 10h - 21ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
LINDBERGH FARIAS		3. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	
REGUFFE	PRESENTE	5. CRISTOVAM BUARQUE	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA		7. GLADSON CAMELI	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA		4. LÚCIA VÂNIA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLCY	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS		4. RONALDO CAIADO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 07/07/2015 às 10h - 21ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade dos PLS 170 e 349 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			1. JOSÉ PIMENTEL (PT)	X		
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				2. PAULO ROCHA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				3. ACIR GURGACZ (PDT)		X	
WALTER PINHEIRO (PT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGUFFE (PDT)				5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				6. JORGE VIANA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. GLADSON CAMELI (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			8. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X			3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				4. LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5. JADER BARBALHO (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				6. MARTA SUPOLICY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)	X			7. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
VAGO				8. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)(RELATOR)				3. DALIRIO BEBER (PSDB)	X		
ALVARO DIAS (PSDB)				4. RONALDO CAIADO (DEM)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				3. BLAIRO MAGGI (PR)			

Quórum: 19

Votação: TOTAL 18 SIM 17 NÃO 1 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 07/07/2015

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 96/2015/CAE

Brasília, 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, a Declaração de Prejudicialidade ao Projeto de Lei do Senado nº 170 de 2011, que “altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências”, e ao Projeto de Lei do Senado nº 349 de 2011, que “altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º”, os quais tramitam em conjunto.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos